



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**COMARCA DE PATO BRANCO**

**1ª VARA CÍVEL DE PATO BRANCO - PROJUDI**

**Maria Bueno, 284 - Trevo da Guarani - Sambugaro - Pato Branco/PR - CEP: 85.501-560 - Fone: (46)**

**3225 3448 - E-mail: pb-1vj-e@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0007349-96.2021.8.16.0131**

Processo: 0007349-96.2021.8.16.0131

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$21.789.938,07

Autor(s): • CASATUR LOGISITICA LTDA  
• CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Réu(s): • CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME  
• JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO/PR.

I – O banco Moneo S/A no movimento 58.1 requereu a reconsideração quanto ao deferimento da manutenção de posse dos veículos a empresa recuperanda, afirmando que no dia 15/09/2021, os veículos MARCOPOLO/PARADISO 1200 2019/2020, de placas BDZ4E12, chassi 9BSK4X200L3963535, MARCOPOLO/PARADISO 1800 2019/2020, de placas BDV3I97, chassi 9BM634081LB134464, e MARCOPOLO/PARADISO 1600 2010/2010, de placas AUP4G16, chassi 9BM634061AB714009, os quais o Autor detém a propriedade fiduciária foram apreendidos no dia 15 de setembro de 2021, tendo a empresa Devedora até o dia 20 de setembro de 2021, para realizar o pagamento da integralidade da dívida apresentada na inicial no valor de R\$ 2.102.436,75 (dois milhões cento e dois mil quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos) para retomar a posse dos veículos livre do ônus da alienação fiduciária, e diante disso efetivou o registro da consolidação de propriedade dos bens. Diante disso, requereu a reconsideração da decisão proferida no movimento 48.1 para excluir os veículos MARCOPOLO/PARADISO 1200 2019/2020, de placas BDZ4E12, chassi 9BSK4X200L3963535, MARCOPOLO/PARADISO 1800 2019/2020, de placas BDV3I97, chassi 9BM634081LB134464, e MARCOPOLO/PARADISO 1600 2010/2010, de placas AUP4G16, chassi 9BM634061AB714009, da relação de bens essenciais ao soerguimento da empresa Recuperanda, posto que não mais integram o patrimônio e/ou relação de frota desta, os quais já encontram-se registrados em nome do Banco ora Requerente.

II – No caso embora afirmado que houve a consolidação de propriedade dos bens, através dos autos em trâmite perante a 2ª Serventia Cível diante do decurso do prazo sem a purgação da mora, houve a determinação de suspensão diante do processamento da recuperação judicial.

De fato, o crédito decorrente de obrigação garantida por alienação fiduciária de bens não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais (artigo 49, §3º, primeira parte, da Lei n. 11.101/05).

Entretanto, essa regra é expressamente excepcionada pela lei nos casos em que os bens são essenciais a atividade empresarial (artigo 49, §3º, parte final, da Lei n. 11.101/05), em franca homenagem aos objetivos da recuperação judicial, manutenção do emprego dos trabalhadores e interesses dos demais credores, e observância ao princípio da preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica (artigo 47 da Lei 11.101/05).

Sendo assim, o pedido de reconsideração não comporta acolhimento, tendo em vista que a



empresa autora possui como atividade principal o transporte, imprescindível se faz que a autora seja mantida na posse do bem, já que com os ônibus descritos tornar-se-ia inviável a realização de parte de suas atividades, quebrando a cadeia produtiva da empresa já fragilizada pelo seu processo de recuperação.

Para o momento, a natureza do bem e suas especificações compatíveis com a atividade desenvolvida pela empresa recuperanda, são suficientes para que se conclua acerca da sua efetiva contribuição para o sucesso da recuperação.

Nesse sentido a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. A decisão embargada foi clara ao afirmar que a essencialidade dos bens alienados fiduciariamente ao Agravante já foi admitida ao longo do processo, não sendo possível reconhecer que tenham perdido essa qualidade, a despeito de a devedora estar com as obras paralisadas. Na sequência, foi dito que, embora o prazo estabelecido nos artigos 6º, § 4º e 49, § 3º já tenha sido ultrapassado, acima dos interesses do Agravante encontram-se os da coletividade de credores e os da sociedade, para a qual é muito mais importante preservar a empresa, porquanto fonte produtora de riquezas e geradora de empregos, do que liquidá-la, em benefício de poucos credores. Em razão disso, concluiu-se pela impossibilidade de reativação das ações de busca e apreensão e execuções. A mera irresignação do Embargante para com tal conclusão não significa que a decisão tenha algum dos vícios elencados pelo artigo 1.022 do CPC para justificar a interposição de embargos de declaração, cuja função não é a de servir de sucedâneo de recurso. (TJPR - 18ª C.Cível - 0022196-11.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUIZ HENRIQUE MIRANDA - J. 17.11.2021)

Assim em consonância com o parecer do Ministério Público de movimento 287.1 indefiro o pedido de reconsideração da decisão.

II – Diante da essencialidade e indeferimento do pedido de reconsideração defiro a posse plena e eficaz dos bens essenciais elencados na exordial, com autorização para transpor fronteiras, servindo a decisão como ofício;

III – Expeça-se alvará judicial com autorização de tráfego nacional e internacional, referente países da América do Sul, no que se refere aos veículos de Placas MARCOPOLO/PARADISO 1200 2019/2020, de placas BDZ4E12, chassi 9BSK4X200L3963535, MARCOPOLO/PARADISO 1800 2019/2020, de placas BDV3I97, chassi 9BM634081LB134464, e MARCOPOLO/PARADISO 1600 2010/2010, de placas AUP4G16, chassi 9BM634061AB714009, cuja propriedade foi consolidada pelo Banco Moneo S/A, diante do indeferimento do pedido de reconsideração.

IV – Proceda-se a anotação acerca da essencialidade e utilização dos veículos de placas BDZ4E12, BDV3I97 e AUP4G16 pela empresa CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA para cumprimento dos contratos. Oficie-se o DETRAN/PR (Av. Victor Ferreira do Amaral, 2940 - Capão da Imbuia, Curitiba - PR, 82810-350)

V- Cumpra-se decisão anterior.

VI – Diligências necessárias.

**Pato Branco, datado e assinado digitalmente.**

**MACIEO CATANEO**  
**Juiz de Direito**



